

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/007.834/90-28

Sessão de 16 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.097

Recurso nº: 69.515 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SOMA ENGENHARIA S/A

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.009 de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento o seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Conselheiro Dícler Assunção, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.834/90-28

RECURSO Nº: 69.515

ACORDÃO Nº: 103-13.097

RECORRENTE: SOMA ENGENHARIA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 4.099,11 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 7.622,44 BTNF, até 30.11.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 10580/007.832/90-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 13, em....
26.11.90.

A exigência foi impugnada em 26.12.90, fls. 14, pedindo fosse considerada a impugnação apresentada no processo matriz, anexa por cópia, fls. 15/19.

Informação fiscal, fls. 22/23, opinando pelo provimento parcial da impugnação face ao proposto no processo matriz.

As fls. 25/31, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.097

Decisão de primeiro grau, fls. 33/35, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa jurídica tem reflexo imediado sobre essa Contribuição.

- Ação fiscal procedente em parte."

Ciência da decisão em 19.08.91, fls. 36.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 37/38, em 17.09.91, reportando-se aos argumentos do recurso voluntário interposto no processo matriz, certa de sua acolhida.

É o relatório.



A c ó r d ã o n º 1 0 3 - 1 3 . 0 9 7

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10580/007.832/90-01, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nº 101.703, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 95.541.715, Cz\$ 563.821,55 e Cz\$.... 5.010.300,36, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-13.009, de 14.10.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70 e Portaria MF nº 142/82 título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, por força do acórdão supracitado.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR